



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720637/2007-31
Recurso nº 343.884 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.504 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente V & M FLORESTAL LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A matéria tributável encontra-se devidamente descrita no lançamento e tanto a impugnação quanto o recurso voluntário apresentados pela contribuinte discute, no mérito, o VTN arbitrado pela fiscalização, circunstância que evidencia inexistir o alegado cerceamento ao direito de defesa.

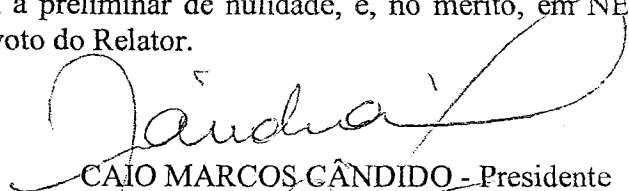
VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-25.412, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fls. 147/152), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Pela notificação de lançamento de nº 06107/00003/2007 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 21.076,47, correspondente ao lançamento do ITR/2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/09/2007, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Diamante I" (NIRF 0.631.153-9), com 4.835,2 ha, localizado no município de Pompéu - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/04.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2003 (fls.09/13), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 05/06, para a contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, a requerente apresentou os documentos de fls. 16/66.

Da análise desses documentos e da DITR/2003, a autoridade fiscal glosou o VTN declarado de R\$ 570.007,10 (R\$ 117,88/ha), arbitrando-o em R\$ 5.318.720,00 (R\$ 1.100,00/ha), tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 8.967,95, conforme demonstrado às fls. 03.

Cientificada do lançamento em 04/10/2007 (fls. 145), a contribuinte protocolou em 01/11/2007, por meio de representantes legais, a impugnação de fls. 68/77, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 78/144, alegando, em síntese:

- de início, discorre sobre o procedimento fiscal, requerendo, em preliminar, a nulidade da notificação de lançamento, por limitar-se a citar o artigo infringido, sem transcrever os fatos e a base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 5º e 6º da IN/SRF nº 094/1997, além de não apontar o VTN mínimo e máximo regional para questionamento do VTN arbitrado, em flagrante restrição ao direito de ampla defesa;

- discorda do procedimento fiscal no incoerente arbitramento do VTN (parcialmente transcrito), sem fiscalização *in loco*, visto que o imóvel apresenta baixa fertilidade natural e baixo aproveitamento para cultivo, conforme esclarece o laudo técnico já anexado anteriormente;

- o VTN declarado equivale ao valor contábil, superior ao valor de mercado em 2003 desse imóvel peculiar por sua grande dimensão, em hipótese alguma subavaliado; transcreve entendimentos de José Carlos Pellegrino e da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, para referendar seus argumentos, além do art.14 da Lei nº 9.393/1996, para eventualmente adotar-se o

menor valor da terra para a região, constante do SIPT, fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Ao final, a contribuinte requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, além da produção de provas necessárias em direito admitidas, a anulação do lançamento impugnado, por afronta à CF/88, ao CTN e à legislação do ITR; em consequência, sejam extintos o crédito fiscal, as multas e os acréscimos, ou seja adotado o valor mínimo constante do SIPT.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* julgou manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2003, por falta de documentação hábil para comprovar o valor pretendido e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 155/167), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento. A matéria tributável encontra-se devidamente descrita na Notificação às fls. 01 a 04. De fato, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu da ausência de comprovação do VTN declarado, e sobre tal matéria é que a contribuinte discute o mérito do lançamento, na impugnação e recurso voluntário, circunstância que evidencia inexistir o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 03, a autoridade fiscal arbitrou o Valor da Terra Nua - VTN declarado de R\$ 570.007,10 (R\$ 117,88/ha), arbitrando-o em R\$ 5.318.720,00 (R\$ 1.100,00/ha), com suporte no menor VTN por aptidão agrícola (terras de campos/matras), no exercício de 2003, para os imóveis rurais

localizados no município de Pompeu – MG, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT - fl. 15), instituído nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996, com base em valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais. Referida norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Desnecessário, portanto, qualquer fiscalização *in loco* da propriedade, para se constatar que o VTN indicado pela contribuinte encontra-se subavaliado.

Em suas alegações, a contribuinte refere-se ao laudo de avaliação anexado na fase inicial (fls. 61/64) e reapresentado na impugnação (fls. 86/89), com um VTN idêntico ao declarado de R\$ 570.007,10, equivalente a R\$ 117,88/ha, argumentando que o imóvel apresenta fertilidade natural e aproveitamento para cultivo baixos.

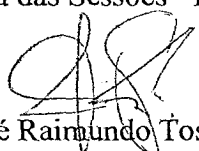
O referido laudo foi novamente analisado no voto condutor da decisão recorrida, que formou convicção de que não cabe ser ele aceito, por não atender às exigências da autoridade fiscal, não podendo ser classificado com Grau II de fundamentação e precisão, nos termos da NBR 14653 da ABNT e da intimação inicial.

Com efeito, para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2003. Desta forma, apareceriam todas as distorções na formação de preço, aventadas pela contribuinte em seu recurso, como a baixa fertilidade do solo, topografia, valor por hectare na alienação de grandes propriedades etc.

A discrepância entre o VTN declarado pela contribuinte e o levantado pela fiscalização, resulta, penso eu, do laudo técnico de avaliação ter apurado o VTN a partir dos valores que incorporam a conta contábil do ativo da contribuinte, ou seja, refere-se ao custo de aquisição ou formação de cada terreno, conforme indicado à fl. 63, quando deveria ter se baseado no valor de mercado. À mingua de elementos de prova hábil e idôneo a demonstrar que as características particulares desfavoráveis do imóvel, em relação à média da região, torna inviável a aplicação do VTN arbitrado, concluo que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2010.


José Raimundo Tosta Santos